



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO/RJ

PROCESSO: 0007101-52.2015.8.19.0004

AUTOR: IRANY RIBEIRO DE CARVALHO.

RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO.

FABIANA NUNES RIBEIRO CAFFARO, Perita nomeada por este Juízo para atuar no supracitado processo, tendo concluído o seu Laudo Pericial, vem solicitar a sua juntada aos Autos para os devidos fins legais, requerendo a V. Exa. que os honorários periciais sejam pagos pela parte sucumbente de acordo com o art. 11 e parágrafos da Resolução 03/2011 do Egrégio Conselho da Magistratura, sendo emitido ofício para Serviço de Perícias Judiciais – SEJUD, com vistas ao pagamento do valor referente à ajuda de custo pericial.

Nestes Termos,
P. deferimento.

São Gonçalo, 04 de agosto de 2017.

Fabiana Nunes Ribeiro Caffaro
Perita do Juízo
CRC/RJ 108362/O-0



LAUDO PERICIAL

Na forma como segue:

1- DOS FATOS EM LITÍGIO:

Trata-se de ação proposta por **IRANY RIBEIRO DE CARVALHO** em face do **MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO**.

A Parte autora requer, entre outros pedidos elencados às fls. 03/13, a procedência da ação para condenar a RÉ na indenização a título de diferenças da correção da URV, apurado através de prova pericial, sendo o réu condenado a pagar a diferença, respeitada a prescrição quinquenal, apurado em liquidação de sentença, refletidos nos vencimentos posteriores a sentença; PERÍCIA CONTÁBIL, para se apurar o valor da efetiva perda.

A parte Ré apresenta contestação fls.66/82, onde rebate as alegações autorais e faz sua defesa de fato e de direito, requerendo que sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial.



2- OBJETIVO DA PERÍCIA.

Constitui-se de procedimentos técnicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários à solução do litígio, na forma de Laudo Pericial.

O presente trabalho foi deferido pelo MM. Juízo, através da respeitável decisão da produção da prova pericial contábil às fls.134, haja vista ser efetivamente necessária ao julgamento da demanda.

A prova pericial requerida versa sobre a correta aplicação da Lei Federal nº 8.880/94 que determinou a sistemática da conversão em URV dos vencimentos e proventos dos servidores na esfera Municipal e Estadual.

A Perícia analisou o ponto importante na presente lide:

1- A conversão em URV com prevê o art.22 da Lei nº 8.880/94

Neste diapasão, apura a perícia eventual perda salarial, caso exista. Existindo diferença salarial, a perícia evoluirá as diferenças encontradas nos contracheques.

Por fim, apresenta-se o posicionamento pericial com o objetivo de subsidiar o juízo em sua convicção.

3- DOS EXAMES REALIZADOS

A Perícia iniciou seus trabalhos analisando a documentação juntada nos autos, 22/39 contracheques da parte Autora a anexados pela mesma e ficha financeira de fls., 84/85 anexadas pela Ré.

4- ANÁLISE DO CASO CONCRETO - APURAÇÕES PERICIAIS

1- DA CONVERÇÃO EM URV:

A Lei n.º 8.880/94 no seu art. 22 prevê a seguinte metodologia de conversão das remunerações de servidores públicos:

“Art. 22 – Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam



os arts. 37, XII, e 39, § 1º, da [Constituição](#), observado o seguinte:

I - dividindo-se o **valor nominal**, vigente nos meses de **novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994**, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento;

II - **extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.**

§ 1º - O abono especial a que se refere a Medida Provisória nº 433, de 26 de fevereiro de 1994, será pago em cruzeiros reais e integrará, em fevereiro de 1994, o cálculo da média de que trata este artigo.

§ 2º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de vencimentos, soldos ou salários inferiores aos efetivamente pagos ou devidos, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, em obediência ao disposto nos arts. 37, inciso XV, e 95, inciso III, da [Constituição](#).

§ 3º - O disposto nos incisos I e II aplica-se **ao salário-família e às vantagens pessoais nominalmente identificadas**, de valor certo e determinado, percebidas pelos servidores e **que não são calculadas com base no vencimento, soldo ou salário.**

§ 4º - As vantagens remuneratórias que tenham por base estímulo à produtividade e ao desempenho, pagas conforme critérios específicos de apuração e cálculo estabelecidos em legislação específica, terão seus valores em cruzeiros reais convertidos em URV a cada mês com base no valor em URV do dia do pagamento. ”. **(Grifos nosso)**

➤ **CONSIDERAÇÕES PERICIAL:**

Cumpram-se enfatizar o § 3º do artigo 22 da referida Lei, observando-se que o valor nominal engloba o salário – família e todas as vantagens pecuniárias nominalmente identificadas, de valor certo e determinado.

A Perícia constata que para cálculo da média de remuneração em URV da autora, conforme art. 22 da Lei n.º 8.880/94, o Município considerou os vencimentos, observando que as gratificações contidas, produtividade e outras vantagens pessoais, não se enquadram no critério de cálculo previsto no supracitado artigo.



DO CÁLCULO PERICIAL - CONVERSÃO DE ACORDO COM O ART. 22 DA LEI Nº 8.880/94:

		REMUNERAÇÃO						
MÊS/ANO	FLS.	SALÁRIO (S)	SALÁRIO FAMÍLIA	GRATIFICAÇÕES INCLUSAS (G)	TRIÊNIO (T)	TOTAL REMUNERAÇÃO (S+ G+ T)	VALOR URV ÚLTIMO DIA DO MÊS	QUANTIDADE DE URV
nov/93	30	15.220,28	-	-	-	15.220,28	238,32	63,86
dez/93	31	15.220,23	-	-	-	15.220,23	327,90	46,42
jan/94	33	33.230,28	-	-	-	33.230,28	458,16	72,53
fev/94	33	46.522,39	-	-	-	46.522,39	637,64	72,96
TOTAL URV NO PERÍODO (Q)								255,77
MÉDIA ARITMÉTICA NO PERÍODO (Q / 4)								63,94

		REMUNERAÇÃO PAGA							
MÊS/ANO	FLS.	VENCIMENTO (V)	SALÁRIO FAMÍLIA	GRATIFICAÇÕES INCLUSAS (G)	TRIÊNIO (T)	TOTAL REMUNERAÇÃO (S+ G+ T)	MÉDIA URV LEI 8.880/94 ART. 20 (M)	URV FOLHA ACIMA DA MÉDIA (V + G + T - M)	% DIFERENÇA
jul/94	36	78,52	0	0,00	0	78,52	63,94	14,58	18,56%

Sem ressalva: Procedeu a Ré de acordo com o previsto na Lei 8880/94, sem ressalvas a fazer quanto à conversão para URV da remuneração da servidora, comprova-se que a servidora recebeu valor superior à média prevista na Lei.

A referida lei tem vigência a partir da data de sua publicação, 27 de maio de 1994. Em sendo assim, somente a partir de junho de 1994 que os contracheques seriam emitidos em URV.

Observação: Cumpre informar que a perícia evidenciou que o Réu converteu o contracheque dos servidores em URV a partir de 03/1994, conforme facultou o art. 7º da supracitada Lei, pagando valores superiores à média prevista no art. 22.

Art. 7º - Os valores das obrigações pecuniárias de qualquer natureza, a partir de 1º de março de 1994, inclusive, e desde que haja prévio acordo entre as partes, poderão ser convertidos em URV, ressalvado o disposto no art. 16. ”

CONVERSÃO EFETUADA NO CONTRACHEQUE DE MARÇO - ART. 7º					
MÊS/ANO	FLS.	SALÁRIO FEVEREIRO	DATA DA CONVERSÃO	VALOR URV ÚLTIMO DIA 22/02/1994	QUANTIDADE DE URV
março	34	46.522,39	22/02/1994	592,48	78,52



CONVERSÃO CONFORME ART. 22 DA LEI 880/94

MÊS/ANO	FLS.	SALÁRIO	MÉDIA URV LEI 8.880/94 ART.	URV FOLHA ACIMA DA MÉDIA	% DIFERENÇA
		Julho	22 (M)		
jul/94	33	78,52	63,94	14,58	18,56%

5- DOS QUESITOS.

A parte autora apresenta seus quesitos às fls. 61, contudo, não indica assistente técnico.

A parte Ré não apresentou quesitos tão pouco assistente Técnico.

As respostas foram todas fundamentadas na documentação apensada nos autos, não sendo identificada pela perícia a necessidade de diligência junto às partes.

➤ **QUESITOS DA AUTORA – fls. 61.**

1) Queira o Ilustre expert informar se os Materiais Fornecidos pelo ente Réu são suficientes para o deslinde da causa ou se é necessário outras documentações por força da Teoria da Distribuição Dinâmica das Provas?

R: O Art. 22 da Lei nº 8880/94 prevê o a inclusão dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, constando nos autos contracheques de 01/1993 até 12/1994, suficientes para o deslinde da causa.

2) Qual o valor atual em Real correspondente a 1 unidade de Referência de Valor (URV):

R: 1 URV = CR\$ 2750,00, na data final que se deu a conversão para o Real.

3) Se há perda na conversão da URV e qual o percentual?

R: Não ficou comprovado perda no presente caso.

4) Quanto deveria ser o valor nominal que deveria ser recebido pela Parte Autora Atualmente?

R: Vide resposta do quesito anterior.

5) Qual o valor em Reais das Perdas suportadas pela Parte Autora, tendo como marco inicial, 5 (cinco) anos anterior ao ajuizamento da Demanda?

R: Questão respondida no quesito de nº 03.

6) Querida o Ilustre expert acrescentar algo que pressupõe pertinente para o deslinde do litígio.

R: Remeta-se às conclusões finais.



CONCLUSÕES FINAIS

Cumprе ressaltar que os contracheques anexos expressam o dia de pagamento no próprio mês trabalhado, contudo, a Ré converteu o pagamento em URV a partir de Março (previsto no art. 7º) e em comparação método previsto no art. 22 somente a partir de junho de 1994 que os contracheques seriam emitidos em URV. A perícia procedeu os seus cálculos considerando as duas hipóteses, não evidenciando perda salarial.

Atesta a perícia que o Poder Executivo Municipal, procedeu a conversão da URV tomando como data base o dia 22/02/1994, ou seja, o Réu ao efetuar o cálculo da média com a URV tomou por base o valor de CR\$ 592,48, desta forma, em março alcançou quantidade de URV maior do que se considerando a URV do último dia do mês de fevereiro de 1994, que foi de CR\$ 637,64.

Concluindo-se, comparativamente, efetuou pagamento a maior a partir de março, do que a média prevista no art. 22 da Lei 8.880/94 que teria reflexos a partir de Junho/1994, conforme comprovação em contracheque de fls. 34.

Desta maneira, sem gerar qualquer prejuízo a parte Autora no que toca as suas remunerações e, reitera-se, conforme facultou o art. 7º, o mesmo converteu os contracheques em URV a partir de março/1994.

Neste diapasão, conclui a perícia que não existe qualquer diferença a ser implementada a parte Autora.

Diante das considerações acima apontadas, concluímos que o critério utilizado pela ré majorou a remuneração em 18,56% em comparação ao método previsto no art.22 da supracitada lei.

6- ENCERRAMENTO

E nada mais havendo a acrescentar, encerro este presente laudo em 7 (sete) laudas, colocando-se, desde já, à inteira disposição desse Ilustre Magistrado para os esclarecimentos ou informações adicionais que se façam necessários.

N. Termos

P. Juntada.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2017.

FABIANA NUNES RIBEIRO CAFFARO

Perita do Juízo
CRC nº108362/O-0